

## PL 639/2001

### JUSTIFICATIVA

O uso do espaço de calçada como estacionamento ou parada de veículos constitui infração ao Código de Trânsito Brasileiro e ao Código de Obras e Edificações, assim como às posturas municipais. São infrações autuadas com a identificação dos veículos, cabendo aos respectivos proprietários ou responsáveis responder pela penalidade correspondente.

Evidente que o fato é caracterizado pela presença do veículo em local que não lhe é permitido estar, sendo perfeitamente aplicável a sanção prevista na legislação.

No entanto, a prática tem demonstrado que, em muitos casos, esse uso é estimulado pela ação de proprietários ou locatários de imóveis, especialmente de uso comercial, que, na preocupação de oferecer facilidade aos seus clientes, procedem a demarcação de vagas nos recuos das construções, normalmente insuficientes para esse uso. Isto quando não assumem a própria calçada como parte do "estacionamento de clientes". Para agravar a situação, constata-se, com certa frequência, o rebaixamento contínuo do meio-fio, possibilitando o acesso e manobras livres dos veículos sobre o passeio. Sendo reconhecidamente insuficientes em suas larguras, as calçadas, invadidas com veículos estacionados, não oferecem sequer o mínimo de segurança e conforto dos pedestres. Estes, via de regra, são obrigados a submeterem-se à violência da agressão e caminharem pela pista, colocando em risco a própria segurança, em particular, idosos, crianças e pessoas portadoras de deficiência, segmentos sociais mais vulneráveis. Passível é de se reconhecer a infração penal comi nada no art. 132, do Código Penal:

"Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e eminente: Pena - detenção, de (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constituir crime mais grave". Gabinete Vereador Ricardo Montara Nessas circunstâncias, a rigor, o responsável pelo imóvel, que promove a utilização da calçada como estacionamento, poderia enquadrar-se no tipo penal do artigo citado. Sob essa perspectiva e considerando a responsabilidade da Municipalidade no controle e fiscalização das condições de segurança que devem estar preservadas nas vias públicas a seus usuários, propõe-se o presente Projeto de Lei, pelo qual os proprietários ou locatários de imóveis, que ofereçam a possibilidade de estacionamento de veículos sem que o espaço correspondente seja integralmente definido dentro dos limites do imóvel, sejam severamente punidos. Essa disposição, evidentemente, não elide o usuário que estaciona seu veículo na situação irregular configurada, penalizado que será pelos instrumentos legais do Código de Trânsito Brasileiro e posturas municipais.

A propositura está adequada aos limites do interesse público e obediente aos ditames da Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município, na medida em que valoriza o uso do espaço público, ao mesmo tempo em que evidencia a responsabilidade solidária dos responsáveis por imóveis, na preservação do uso público e seguro das calçadas, assunto típico do interesse local ressaltado nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, "in verbis":

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local."

Lei Orgânica do Município:

"Art. 13 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local"